



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2253654-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSSI RESIDENCIAL S/A, é embargado CONDOMÍNIO GREEN PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39711

Embargos de Declaração Cível nº 2253654-44.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rossi Residencial S/A

Embargado: Condomínio Green Park

Interessados: Thiago de Oliveira Magaton, Rafaela Ribeiro Magaton, Emerson de Moraes e Zukerman Leilões (Fábio Zukerman)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante. Alegada contradição no julgamento. Inexistência. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposta contradição *extrínseca* – o que, em última análise, desvela insatisfação com o próprio teor do pronunciamento judicial, a ser externado, no interesse da parte, pelas vias recursais apropriadas. Considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Recurso rejeitado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rossi Residencial nos quais a embargante suscita a existência de vício no Acórdão de fls. 34/40, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega a embargante que o julgamento é contraditório, no que diz respeito ao entendimento do juízo recuperacional e do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestação do embargado a fls. 13/18.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, deixando de acolhê-los.

Não se observa qualquer contradição na decisão

colegiada objeto dos presentes embargos de declaração.

Cabe dizer que “contraditória” é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido, e a parte dispositiva em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, ao que concluem: *“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”* (Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250).

E isso certamente não se verifica na espécie.

A simples leitura do Acórdão embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final indicada no dispositivo decorre logicamente das razões de decidir expendidas ao largo da fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

A embargante alega a existência de contradição *extrínseca*, argumentando com o entendimento do juízo recuperacional e do Superior Tribunal de Justiça – o que, em última análise, desvela insatisfação com o próprio teor do pronunciamento judicial, a ser externado, no interesse da parte, pelas vias recursais apropriadas, até porque os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher

pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão suscitada pela embargante, transcreve-se trecho do Acórdão embargado:

“Cabe anotar, em adição, que inexistente hierarquia entre Juízos de igual grau de jurisdição, de sorte que

as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial não vinculam ou obrigam o Juízo da Execução Extrajudicial. Divergências entre ambos devem ser dirimidas pelas vias processuais apropriadas, sejam elas recursos manejados pela própria parte interessada ou incidente de conflito negativo ou positivo de competência.

No mais, cumpre ressaltar que o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça mencionado nas razões recursais não tem caráter vinculativo, nem traduz orientação jurisprudencial dominante no âmbito daquela Corte” (fls. 40).

Enfim, não há vício no julgamento do agravo de instrumento.

Por tais razões, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator